



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1391/2023

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.

| Processo nº | 0827790-52.2023.8.19.002 | 1 (|
|--------------|--------------------------|-----|
| | | , 1 |
| ajuizado por | | |

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **6ª Vara Cível** da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Denosumabe 60mg** (Prolia[®]).

<u>I – RELATÓRIO</u>

| 1. De acordo com documentos do Hospital Federal de Ipanema (Num. 62867/44 - |
|---|
| Págs. 1 e 2), emitidos em 18 de abril e 13 de junho de 2023, pelo médico |
| , a Autora, de 73 anos, realiza acompanhamento do ambulatório de |
| endocrinologia da referida unidade, devido ao quadro de osteoporose de longa data, tendo feito |
| uso de bifosfonato oral (Alendronato), de 2014 a 2020, com manutenção da doença |
| osteometabólica (conforme última densitometria óssea, realizada em fevereiro de 2022). Foi |
| prescrito o Denosumabe como nova terapia antiosteoporótica para controle do quadro e redução |
| do risco de fraturas. Também apresenta bócio multinodular atóxico, hipotireoidismo primário, |
| hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia mista e câncer de mama, em acompanhamento |
| pelos serviços de mastologia e oncologia. Foi solicitado: Denosumabe 60mg (Prolia®) – de 6/6 |
| meses. |

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Duque de Caxias, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Duque de Caxias, publicada no Portal da Prefeitura de Duque de Caxias, http://www.duquedecaxias.rj.gov.br/portal>.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore T ≤ -2,5)¹.

DO PLEITO

1. O **Denosumabe** é um anticorpo monoclonal humano que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos ossos corticais e trabeculares. Está indicado nos seguintes casos: tratamento de <u>osteoporose</u> em mulheres na fase de pós-menopausa (nessas mulheres, aumenta a densidade mineral óssea (DMO) e reduz a incidência de fraturas de quadril, de fraturas vertebrais e não vertebrais); perda óssea em pacientes submetidos à ablação hormonal contra câncer e osteoporose masculina².

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Denosumabe 60mg/mL** (Prolia®), que apresenta <u>registro ativo</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), <u>possui indicação</u> prevista em bula² para o manejo do quadro clínico descrito para a Autora **osteoporose** (Num. 62867744 Págs. 1 e 2).
- 3. O medicamento **Denosumabe 60mg** <u>não integra</u> a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME³ e nenhuma outra lista oficial de medicamentos

³ BRASIL. Ministério da Saúde - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, Brasília - DF 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/20220128_rename_2022.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.



¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS n°451, de 09 de junho de 2014. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/osteoporose.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

² Bula do medicamento Denosumabe (Prolia®) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351105103201924/?nomeProduto=prolia>. Acesso em: 03 jul. 2023.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro.

- 4. O **Denosumabe foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias CONITEC, que decidiu pela recomendação de <u>não incorporação do medicamento ao SUS</u> para o tratamento da osteoporose grave (Portaria SCTIE/MS Nº 62, publicada em 19 de julho de 2022)⁴. Para essa recomendação, a CONITEC considerou que há substancial incerteza clínica dos benefícios de Teriparatida e Denosumabe para a população avaliada, além de ser necessário investimento vultoso de recursos financeiros, em uma eventual incorporação.
- 5. Após a consulta pública, os membros da CONITEC consideraram o benefício clínico e resultados mais favoráveis apresentados com Teriparatida na avaliação econômica e análise de impacto orçamentário, mediante redução do preço proposto pelo fabricante. Além disso, ponderou-se **para o Denosumabe a substancial incerteza clínica dos benefícios para a população avaliada**. O Plenário da CONITEC entendeu que houve argumentação suficiente para mudança de entendimento acerca de sua recomendação preliminar sobre a Teriparatida, mas não para o **Denosumabe**⁵.
- 6. Para o tratamento **Osteoporose**, o Ministério da Saúde publicou a Portaria SAS/MS n° 451, de 09 de junho de 2014, o qual dispõe sobre o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose**¹ e, por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza <u>atualmente</u>, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os seguintes medicamentos: <u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). Já o município de Duque de Caxias disponibiliza, no âmbito da Atenção Básica, o <u>Alendronato de Sódio 70mg</u>.
- 7. Segundo o referido protocolo, os <u>bisfosfonatos (Alendronato e similares)</u> correspondem à <u>1^a linha de tratamento</u>, sendo efetivos na prevenção primária de fraturas em pacientes com Osteoporose. Para pacientes com distúrbio da deglutição, com <u>intolerância ou falha terapêutica ao tratamento de 1^a linha</u>, a utilização de <u>Raloxifeno ou Calcitonina</u> deve ser considerada (2^a linha de tratamento)¹.
- 8. Cabe mencionar que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da **Osteoporose** faz a referência à **Denosumabe**, justificando a <u>não contemplação</u> por não ter sido demonstrada superioridade em desfechos clínicos comparativamente aos bisfosfonatos antes relacionados; <u>para o Denosumabe</u>, à época da elaboração do PCDT faltavam evidências de segurança em longo prazo¹.
- 9. Segundo relato médico (Num. 62867744 Págs. 1 e 2), a Autora <u>fez uso de bifosfonato oral (Alendronato)</u>, de 2014 a 2020, com manutenção da doença osteometabólica. Ou seja, não obteve êxito com o referido tratamento.
- 10. Todavia, acrescenta-se que em documentos médicos (Num. 62867744 Págs. 1 e 2) **não** foi citado uso dos medicamentos <u>Raloxifeno</u> ou <u>Calcitonina</u>, propostos no **PCDT** da **Osteoporose**, em caso de <u>intolerância ou falha terapêutica</u> da 1ª linha de tratamento.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC Nº 742, Junho/2022 – Denosumabe e teriparatida para o tratamento de indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/20220401_relatorio_cp_14_denosumabe_teriparatida_osteoporose.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.



4

⁴ PORTARIA SCTIE/MS N° 62, DE 19 DE JULHO DE 2022. Decisão de não incorporar, no âmbito do SUS, o denosumabe para o tratamento de indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no SUS. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-62-de-19-de-julho-de-2022-417022698. Acesso em: 03 jul. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 10.1. E, em consulta realizada ao Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica HÓRUS, verificou-se que a Requerente <u>não está cadastrada</u> no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento de ambos os medicamentos mencionados.
- 11. Assim, recomenda-se ao médico assistente que verifique se a Demandante pode fazer uso dos medicamentos ofertados pelo SUS Raloxifeno ou Calcitonina frente ao Denosumabe 60mg (Prolia®) prescrito, bem como se a Autora se enquadra nos critérios de inclusão descritos no PCDT da osteoporose.
 - 11.1. Em caso positivo, para ter acesso ao medicamento ofertado pelo SUS, a Autora deverá comparecer Riofarmes Duque de Caxias Rua Marechal Floriano, 586 A Bairro 25 agosto, tel: (21) 98235-0066 / 98092-2625. Portando: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.
- 12. Nesse caso, o médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME), o qual deverá conter a descrição do quadro clínico da paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- 13. Em caráter informativo, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), o novo **PCDT** da **Osteoporose** foi encaminhado para publicação⁶.
- 14. Por fim, quanto à solicitação autoral (Num. 62867742 Págs. 14 e 15, item "VIII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira COREN/RJ 330.191 ID: 4466837-6 MILENA BARCELOS DA SILVA

Assistente de Coordenação CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC. PCDT em elaboração. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1. Acesso em: 03 jul. 2023.



4